



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05310/18

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal do Cruz do Espírito Santo
Exercício: 2017
Responsável: José Edberto Gomes de Melo
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00334/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO/PB, Sr. JOSÉ EDBERTO GOMES DE MELO**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a referida prestação de contas;
- 2) **APLICAR** multa pessoal ao gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,64 UFR-PB nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- 3) **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil a despeito das supostas contribuições previdenciárias – parte patronal – que deixaram de ser recolhidas para providências cabíveis;
- 5) **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e de promover a análise do quadro de pessoal, devendo haver adequação dos cargos e gastos ao que prevê a Constituição Federal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05310/18

João Pessoa, 06 de junho de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05310/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05310/18 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, Vereador José Edberto Gomes de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00303/17 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão, onde a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- a) Excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida, no valor de R\$ 221.139,97;
- b) Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 232.997,17;
- c) Despesa com Folha de Pessoal acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 15.476,49;
- d) Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor Estimado, no total de R\$ 164.541,43;
- e) Insuficiência financeira no valor de R\$ 59.808,64.

O interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do RPPCA, conforme fls. 247 dos presentes autos, o qual **apresentou a Defesa as fls. 223/227**.

Diante dos fatos, a Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanadas as falhas apontadas no RPPCA, cabendo destacar que não foram verificadas quaisquer outras irregularidades a despeito da prestação de contas anual do exercício em análise.

Ato contínuo, foram destacados os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.419.988,73;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.641.128,70;
- c) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- d) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- e) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00494/18, pugnando pela:

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05310/18

- b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Edberto Gomes de Melo, durante o exercício de 2017;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- d) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; e de promover a análise do quadro de pessoal, devendo haver adequação dos cargos e gastos ao que prevê a Constituição Federal;
- e) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Diante das gravidades das falhas constatadas pela Auditoria e pela completa ausência de quaisquer esclarecimentos por parte do gestor, a quem recai o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93,

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Edberto Gomes de Melo;
- 2) *APLIQUE* multa pessoal ao gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,64 UFR-PB nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- 3) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *COMUNIQUE* à Receita Federal do Brasil a despeito das supostas contribuições previdenciárias – parte patronal – que deixaram de ser recolhidas para providências cabíveis;
- 5) *RECOMENDE* à Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; e de promover a análise do quadro de pessoal, devendo haver adequação dos cargos e gastos ao que prevê a Constituição Federal.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de junho de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 7 de Junho de 2018 às 08:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2018 às 15:28



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2018 às 16:07



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL